

# O DANO EXTRAPATRIMONIAL AMBIENTAL E O POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*THE EXTRAPATRIMONIAL ENVIRONMENTAL DAMAGE AND THE POSITIONING OF THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE*

**José Rubens Morato Leite<sup>1</sup>**

**Maria Leonor Paes Cavalcanti Ferreira<sup>2</sup>**

**Rodrigo Augusto Matwijkow Frozin<sup>3</sup>**

Recebido em: 06/2010

Avaliado em: 08/2010

Aprovado para publicação em: 08/2010

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 O conceito de meio ambiente e a existência do dano extrapatrimonial ambiental; 2 Comprovação da ocorrência do dano extrapatrimonial ambiental; 3 Jurisprudência brasileira acerca do dano extrapatrimonial ambiental; 3.1 Evolução jurisprudencial; 3.2 O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça; 4 Considerações finais; Referências.

## RESUMO

O artigo analisa o dano extrapatrimonial ambiental na jurisprudência brasileira, especialmente a partir das decisões do Superior Tribunal de Justiça. Através do método de abordagem indutivo e a partir das decisões selecionadas, objetivou-se verificar em que medida os tribunais brasileiros têm interpretado os pressupostos legais e doutrinários relativos à responsabilidade civil por danos extrapatrimoniais ambientais, a fim de constatar a efetividade da reparação integral do dano ambiental.

**PALAVRAS-CHAVE:** Danos ambientais extrapatrimoniais. Jurisprudência. Superior Tribunal de Justiça. Responsabilidade civil. Reparação integral

## ABSTRACT

This article analysis extra-patrimonial environmental damages in the Brazilian jurisprudence, particularly based on the decisions of the Superior Court of Justice. Using an inductive method, and based on the selected decisions, the objective was to determine how far the Brazilian tribunals have interpreted the legal and doctrinal pretexts relating to civil responsibility for extra-patrimonial environmental damage, in order to determine the effectiveness of full compensation for such damage.

**KEYWORDS:** Extrapatrimonial environmental damage. Jurisprudence. Superior Court of Justice. Civil responsibility. Full compensation.

## RESUMEN

El artículo analiza el daño extrapatrimonial ambiental en la jurisprudencia brasileña, especialmente a partir de las decisiones del Superior Tribunal de Justicia. A través del método de abordaje inductivo y a partir de

las decisiones seleccionadas, se intentó verificar en qué medida los tribunales brasileños han interpretado los presupuestos legales y doctrinarios relativos a la responsabilidad civil por daños extrapatrimoniales ambientales, a fin de constatar la efectividad de la reparación integral del daño ambiental.

**PALABRAS CLAVE:** Daños ambientales extrapatrimoniales. Jurisprudencia. Superior Tribunal de Justicia. Responsabilidad civil. Reparación integral.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo examina o dano extrapatrimonial ambiental difuso na doutrina e jurisprudência brasileira, tendo-se como diretriz a evidente complexidade do dano ora considerado e os obstáculos que o operador jurídico deve superar para concretizar a reparação dessa lesão, que se dá através da responsabilização civil.

Desse modo, partindo-se do pressuposto de que a lesão do bem ambiental produz consequências irreversíveis do ponto de vista ecológico, o valor contido na discussão relacionada com o dano extrapatrimonial ambiental emerge como possibilidade de uma reparação que, se não restabelece o *status quo* anterior, ao menos torna possível que a reparação seja feita da forma mais integral diante das circunstâncias do caso concreto e considerando-se tratar de um bem afeto à coletividade, que pertence às presentes e às futuras gerações, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil.

Nesse sentido, destaca-se que o ordenamento jurídico brasileiro, através da lei da ação civil pública, permite a responsabilização civil por danos extrapatrimoniais ambientais. No presente artigo, objetiva-se apurar como os tribunais brasileiros têm interpretado os pressupostos legais e doutrinários relativos à responsabilidade civil por danos extrapatrimoniais ambientais.

Nesse diapasão, parte-se do seguinte questionamento: O Superior Tribunal de Justiça acolhe o arcabouço teórico e normativo concernente aos danos extrapatrimoniais ambientais difusos? Para responder a esse questionamento, inicialmente analisou-se o conceito de meio ambiente e de dano extrapatrimonial ambiental difuso. Em seguida, foram apresentadas decisões judiciais sobre o tema, incluindo acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, a fim de se constatar como o necessário diálogo estabelecido entre a teoria e a prática, esta realizada pelo Estado-juiz, vem sendo articulado no cenário jurídico brasileiro.

## 1 O CONCEITO DE MEIO AMBIENTE E A EXISTÊNCIA DO DANO EXTRAPATRIMONIAL AMBIENTAL

A conceituação do meio ambiente pode ser realizada através de duas abordagens: de forma ampla ou restrita. A primeira categoria considerará o conjunto das relações estabelecidas entre o homem e o meio ambiente, não apenas em função da ação transformadora das características físicas naturais do bem ambiental, mas, também, devido às relações culturais que são estabelecidas pelo homem em função das possibilidades de desenvolvimento social determinadas pelo meio ambiente. Nesse sentido, é necessário esclarecer que a definição de meio ambiente contempla não somente os elementos naturais, mas também os artificiais e os culturais, os quais não poderiam ser excluídos da definição, considerando-se a necessidade de interação existente entre eles.

Já o conceito estrito atribuído ao meio ambiente considerará este como o “patrimônio natural e as relações com e entre os seres vivos”<sup>4</sup>. Tal noção, conforme ensina Milaré, “despreza tudo aquilo que não diga respeito aos recursos naturais”.<sup>5</sup>

Importa ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro adotou o conceito amplo ao definir o conteúdo do meio ambiente no inciso I, do art. 3º, da Lei 6.938/81, como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Tal conceito incorporou a concepção integral presente na relação entre o ser humano e o meio ambiente, sendo, portanto, concretização legislativa fundamentada no ideal de

desenvolvimento pleno do ser, não unicamente em função da racionalização de suas necessidades materiais, mas primordialmente considerando-se as necessidades imateriais, que, obviamente, dizem respeito às relações culturais e sociais estabelecidas em função ou junto ao meio ambiente.

Deve-se registrar também que, na doutrina nacional, prevalece o entendimento amplo quanto ao conceito que ora é buscado e cabe destacar, neste sentido, a definição elaborada por Silva, que corrobora o posicionamento em questão:

O ambiente integra-se, realmente, de um conjunto de elementos naturais e culturais, cuja interação constitui e condiciona o meio em que se vive (...) O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a Natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico. O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais e culturais<sup>6</sup>.

Cumprido destacar que a determinação do sentido jurídico a ser atribuída ao meio ambiente passa pela pormenorização de seus atributos, que denotarão a concretização de seu significado perante o mundo normativo. Tais atributos cumprem por definir o bem em questão como de uso e importância comum a todos, quanto à sua funcionalidade subjetiva e, ainda, quanto à sua natureza constitutiva, como bem incorpóreo e imaterial. Essas duas últimas características são como diretrizes fundamentais a justificarem a reparação extrapatrimonial quando existir o dano ao meio ambiente. Cabe ainda defini-lo em razão de integração existente entre suas partes constitutivas, a prosseguir no conceito amplo anteriormente tratado e entendê-lo como macrobem ambiental, composto por microentidades ambientais protegidas pela legislação específica.

Sendo assim, o meio ambiente, considerado em sua totalidade como macro-bem, é conceito jurídico relevante englobado pela legislação a corroborar a intenção de tratá-lo como o conjunto relacional estabelecido entre os microbens que o compõem. Desse modo, a Lei n. 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, tratou de definir o meio ambiente, em seu art. 3, inciso I, a partir das relações e interações estabelecidas entre a sociedade e o meio ambiente como condicionantes da vida em suas diversas formas.

Deve-se registrar que essa noção de meio ambiente como macrobem permite a construção de uma concepção bastante abrangente para a expressão dano ambiental. Nesse sentido, a análise da extensão dos danos ambientais permite a identificação de lesões de natureza patrimonial e extrapatrimonial; a primeira decorre de prejuízos a bens materiais e a segunda de perdas de ordem imaterial. Nesse sentido, Custódio alerta para o fato de que

(...) o dano moral, fundamentado em legítimo interesse moral, assume, nos dias de hoje, particular importância, notadamente “diante das questões de ordem ambiental e cultural”, tendo em vista que “os notórios fenômenos da poluição ambiental ocasionam a degradação da qualidade de vida no meio ambiente, com reflexos direta e indiretamente prejudiciais à vida, à saúde, à segurança, ao trabalho, ao sossego e ao bem-estar da pessoa humana individual, social ou coletivamente considerada”<sup>7</sup>.

No que toca ao dano moral ou extrapatrimonial, é possível observá-lo sob dois aspectos: o subjetivo e o objetivo. Constatar-se-á um dano ambiental extrapatrimonial subjetivo sempre que o interesse ambiental atingido relaciona-se a um interesse individual, ou seja, quando a lesão ao meio ambiente refletir negativamente em bens individuais de natureza imaterial, provocando sofrimento psíquico, de afeição ou físico à vítima. Há que se esclarecer que diante da existência de lesão a interesse individual, associada à degradação ambiental, tem-se, no caso concreto, o que se denomina de “dano ambiental extrapatrimonial de caráter individual”<sup>8</sup>.

Deve-se destacar que, quando o interesse ambiental atingido é o difuso, fala-se em dano extrapatrimonial ambiental objetivo. Este, por sua vez, caracteriza-se pela lesão a valor imaterial coletivo,<sup>9</sup> pelo prejuízo proporcionado a patrimônio ideal da coletividade, relacionado à manutenção do equilíbrio ambiental e da qualidade de vida.<sup>10</sup> Neste contexto, Steigleder, em excelente trabalho sobre o dano ambiental no direito brasileiro, identifica três diferentes formas de expressão da dimensão extrapatrimonial do dano ambiental autônomo, a saber: (a) dano moral ambiental

coletivo, caracterizado pela diminuição da qualidade de vida e do bem-estar da coletividade; (b) dano social, identificado pela privação imposta à coletividade de gozo e fruição do equilíbrio ambiental proporcionado pelos micróbios ambientais degradados; e (c) dano ao valor intrínseco do meio ambiente, vinculado ao reconhecimento de um valor ao meio ambiente em si considerado – e, portanto, dissociado de sua utilidade ou valor econômico, já que “decorre da irreversibilidade do dano ambiental, no sentido de que a natureza jamais se repete”<sup>11</sup>.

Com efeito, sabe-se que o bem meio ambiente está ligado a um direito fundamental de todos e se reporta à qualidade de vida que se configura como valor imaterial da coletividade. A lesão a ele imposta importa, além de danos materiais – reparados por meio da recomposição dos micróbios ambientais danificados ou destruídos –, danos extrapatrimoniais, os quais são caracterizados pela violação a direito cuja integridade é de interesse comum e indispensável ao respeito à dignidade humana.

Assim, não é difícil constatar que o meio ambiente equilibrado, por ser essencial à sadia qualidade de vida, configura-se como um dos bens e valores indispensáveis ao pleno desenvolvimento da personalidade humana. O ambiente, tal como objeto jurídico a ser protegido pelo ordenamento, é bem de interesse público, sendo, portanto, de titularidade coletiva. Trata-se de direito fundamental do ser humano, uma vez que indispensável ao direito à vida de cada cidadão. Embora não esteja previsto no rol dos direitos fundamentais da Constituição Federal, o próprio § 2º, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988 determina que:

(...) os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Assim, a partir da leitura do art. 225, que traz como titular do direito ao meio ambiente o sujeito “todos”, da indispensabilidade de se garantir um meio ambiente hígido a fim de possibilitar que a dignidade da pessoa humana – fundamento da República Federativa do Brasil - seja devidamente preservada e do disposto do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, tem-se que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui-se em direito fundamental do ser humano.

Esta constatação parte da ideia de que, no Brasil, não há *numerus clausus* que estabeleça uma identificação fechada e taxativa dos direitos da personalidade, permitindo uma ampla conceituação destes direitos, que são reconhecidos “a partir do princípio constitucional da dignidade, de uma cláusula geral de tutela da pessoa humana”<sup>12</sup>. São, por conseguinte, as situações existenciais, compreendidas no âmbito do amplo conjunto de direitos ligados à dignidade humana – direito geral da personalidade, comum a todos os indivíduos –, que conduzirão à construção e à identificação dos direitos específicos da personalidade.

Lembre-se, mais uma vez, de que a perda de ordem imaterial, suportada pela coletividade em razão da degradação ambiental, é de natureza objetiva e, portanto, integra a ampla conceituação que já se confere aos danos extrapatrimoniais em geral, caracterizados pela lesão a qualquer bem jurídico dessa natureza, assim como “a relevância cultural e o próprio interesse ecológico”.<sup>13</sup> Sendo assim, como o “sentimento” negativo suportado pela coletividade decorrente da degradação ambiental é de caráter objetivo, e não referente a interesse subjetivo particular, fala-se em ofensa a um direito da personalidade de dimensão coletiva, já que os atributos que dão cor à dignidade do ser são estendidos a todos os indivíduos e, assim, considera-se mais adequada a expressão dano extrapatrimonial ambiental, em detrimento do termo dano moral ambiental.

Esta argumentação tem sido acatada pela Ministra Eliana Calmon, do Superior Tribunal de Justiça<sup>14</sup>, que, em brilhante entendimento do conteúdo do dano extrapatrimonial, destacou, em acórdão publicado em 26 de fevereiro de 2010, que:

O dano moral extrapatrimonial dever ser averiguado de acordo com as características próprias aos interesses difusos e coletivos ***distanciando-se quanto aos caracteres próprios das pessoas físicas que compõem determinada coletividade ou grupo determinado ou indeterminado de pessoas***, sem olvidar que é a confluência dos valores individuais que dão singularidade ao valor coletivo. O dano moral extrapatrimonial atinge direitos de ***personalidade do grupo ou coletividade*** enquanto realidade massificada, que a cada dia mais reclama soluções jurídicas para sua proteção. É evidente que uma coletividade de índios pode sofrer ofensa à honra, à sua dignidade, à sua boa reputação, à sua história, costumes e tradições. ***Isso não importa exigir que a coletividade sinta a dor***, a repulsa, a indignação tal qual fosse um indivíduo

isolado. Estas *decorrem do sentimento coletivo de participar de determinado grupo ou coletividade, relacionando a própria individualidade à idéia do coletivo*<sup>15</sup>.

Segundo a Ministra Eliana Calmon, a reparação civil segue em seu processo de evolução iniciado com a negação do direito à reparação do dano moral puro para a previsão de reparação de dano a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, ao lado do já consagrado direito à reparação pelo dano moral sofrido pelo indivíduo e pela pessoa jurídica (cf. Súmula 227/STJ).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais também já acatou a possibilidade de reparação decorrente de lesão extrapatrimonial, conforme consta dos autos de apelação cível nº 1.0132.05.002117-0, relatado pelo Des. Carreira Machado, cujo acórdão foi publicado em 22 de outubro de 2008<sup>16</sup>. A ementa do acórdão recebeu a seguinte redação:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RECOMPOSIÇÃO DE ÁREA DESMATADA - DANOS MORAIS AMBIENTAIS - APELAÇÃO. - **O dano extrapatrimonial não surge apenas em consequência da dor, em seu sentido moral de mágoa, mas também do desrespeito a valores que afetam negativamente a coletividade.** A dor, em sua acepção coletiva, é ligada a um valor equiparado ao sentimento moral individual e a um bem ambiental indivisível, de interesse comum, solidário, e relativo a um direito fundamental da coletividade. - Configurado o dano extrapatrimonial (moral), eis que houve um dano propriamente dito, configurado no prejuízo material trazido pela degradação ambiental, e houve nexos causal entre o ato do autuado e este dano<sup>17</sup> (grifo nosso).

Conforme se verifica, tal entendimento corrobora para que o dano ocasionado seja integralmente reparado. Nos casos ora trazidos, houve uma compreensão que vai além da dor em sua concepção individual, aceitando-se, portanto, que pode haver um dano extrapatrimonial coletivo em situações em que são atingidos direitos de personalidade do grupo ou da coletividade.

É de se ressaltar que, na esfera coletiva, a ofensa a bem imaterial distancia-se, portanto, da tradicional noção de dor, a qual, conforme se sabe, está atrelada ao dano imaterial individual. Isso porque, quando se considera a coletividade como titular de um mesmo direito, é necessário que seja imposta uma flexibilização no conceito de dor, haja vista nem todos os indivíduos de um grupo sentem com a mesma intensidade a agressão a eles imposta. O que deve ser enfatizado é que, a despeito dessa variável intensidade que será imposta aos envolvidos com graus de reprovabilidade diferenciados, existirá, sem dúvida alguma, uma ofensa a um direito imaterial comum a todos.

Ressalta-se que o dano ambiental, ao ser tratado como ofensa a um direito de titularidade coletiva, deve ser, de modo pragmático, associado à garantia da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, considera-se que a tutela da boa gestão ambiental deve considerar a existência de um substrato comum que integra a percepção dos sujeitos que fazem parte da sociedade ou de determinado grupo localizado geograficamente. A existência desse substrato comum é a percepção incutida na consciência de cada indivíduo, tal como a percepção do que lhe afeta ou do que lhe influencia no desenvolvimento ou na limitação de suas plenas faculdades humanas, bem como de seu bem-estar físico e de sua plena integração cultural desenvolvida em razão das relações que estabelece com o meio natural.

## 2 COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO DANO EXTRAPATRIMONIAL AMBIENTAL

Não há dúvidas quanto às dificuldades inerentes à comprovação e à valoração de qualquer dano extrapatrimonial, contudo, essas dificuldades não podem impedir que haja a reparabilidade dessa classe de danos, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro possibilita a sua reparação<sup>18</sup>. Em casos de danos extrapatrimoniais ambientais difusos será a ação civil pública o instrumento utilizado para imputar ao causador da lesão a obrigação de indenizar pelos danos ocasionados.

Registra-se que, tratando-se especificamente de danos extrapatrimoniais ambientais, há que se considerar como suficiente para a comprovação da lesão a caracterização do fato lesivo e intolerável ao meio ambiente. Assim, diante das próprias evidências fáticas da degradação ambiental intolerável, deve-se presumir a violação ao ideal coletivo relacionado à proteção ambiental e, logo, o desrespeito ao direito humano fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Cumprido destacar que, no que tange ao dano extrapatrimonial suportado por pessoa jurídica – que apresenta, da mesma forma que o dano extrapatrimonial ambiental difuso, caráter objetivo

–, pode-se dizer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se encontra sedimentada, no sentido de admitir sua ocorrência e considerá-lo decorrente do simples fato danoso, não sendo necessária, portanto, a produção de prova de sua manifestação. Dentre os precedentes citados com frequência nos julgados sobre o assunto, vale mencionar o seguinte:

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. VERBETE N. 227, SÚMULA/STJ. “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral” (verbetes 227, Súmula/STJ). **Na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto.** Recurso especial conhecido e provido.<sup>19</sup> (Grifou-se).

Sendo assim, da mesma forma que para os demais danos de natureza extrapatrimonial, não é necessária a prova técnica de configuração do dano ambiental extrapatrimonial; trata-se de um dano *in re ipsa*. Há que se atentar para os elementos que caracterizam o caso concreto e, diante deles, concluir se efetivamente foi lesado o aspecto da personalidade humana relacionado ao equilíbrio ambiental.<sup>20</sup>

Para este fim, será necessário avaliar se a interferência humana no meio ambiente provocou efetivamente “alteração adversa” das suas características. Fala-se, aqui, em análise do limite de tolerabilidade – e se este foi ou não ultrapassado –, já que, ao se defender o meio ambiente ecologicamente equilibrado, a intenção não é impedir qualquer alteração das condições primitivas do ambiente natural, mas sim evitar que essas alterações provoquem desequilíbrios e, conseqüentemente, prejudiquem a sadia qualidade de vida.

A respeito do tema, Mirra elucida que os padrões técnicos e científicos utilizados para aferir o dano imposto ao meio físico não são absolutos e, portanto, devem ser tomados como parâmetros de indicação, tal como referências de que a presença quantitativa de determinadas concentrações anteriormente fixadas de uma dada substância no meio ambiente não causarão malefícios à saúde do ser humano ou ao equilíbrio do sistema ecológico. Contudo, prossegue o autor, em certas ocasiões, mesmo que a interação de determinada substância esteja de acordo com os padrões estabelecidos, ela poderá causar prejuízos ao equilíbrio ecológico<sup>21</sup> e, por conseqüente, gerar dano extrapatrimonial ambiental.

Assim, nota-se que, mesmo que a atividade potencialmente poluidora desenvolvida esteja dentro dos limites estabelecidos pela ciência, tais elementos técnicos não devem vincular o juízo de ponderação do julgador para aferir o grau de reprovabilidade contida na conduta do poluidor. O que deve preponderar é um juízo prático do julgador, voltado para a análise do caso concreto que objetive apurar se, mesmo com a observância dos padrões técnicos preestabelecidos, o equilíbrio do meio ambiente foi respeitado ou se as agressões a ele impostas extrapolaram a frieza dos dados científicos<sup>22</sup>.

Deste modo, conforme já salientado, a questão que se coloca é saber quando o homem deixa de usar racionalmente o bem ambiental e abusa deste, causando lesão, devendo-se registrar que a antijuridicidade, neste caso, não seria apenas a conduta *contra legem*, mas também as condutas antissociais que lesam ou limitam o pleno desenvolvimento da personalidade social e individual e da capacidade do ecossistema.

### 3 A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA ACERCA DO DANO EXTRAPATRIMONIAL AMBIENTAL

#### 3.1 Evolução jurisprudencial

O debate na jurisprudência brasileira sobre o dano extrapatrimonial ambiental – em especial o objetivo, de natureza difusa – é recente e ainda carece de consolidação. Contudo, já é possível identificar alguns julgados que reconhecem esta dimensão do dano ambiental e a necessidade de garantir sua reparação.

Interessante mencionar, inicialmente, um caso julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina no ano de 1999. Trata-se de ação civil pública, ajuizada pela Fundação

Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis, em virtude de a exploração de saibro realizada em determinada área daquela municipalidade, apesar de devidamente licenciada, ter-se dado de forma desmesurada, sem que tivesse havido, ainda, a necessária recuperação da área degradada. Tal fato, como narrado na peça inicial,<sup>23</sup> teria causado incontestemente dano extrapatrimonial coletivo, uma vez que “a conduta ilícita e lesiva dos requeridos acarretou uma séria ofensa ao patrimônio ambiental da coletividade, em especial dos habitantes do local, trazendo repercussões em várias esferas da vida social”.<sup>24</sup>

Neste caso, o Juiz Volney Ivo Carlin proferiu sentença, deferindo o pedido de dano extrapatrimonial ambiental e estabelecendo que o *quantum* devido fosse revertido para o Fundo para Recuperação dos Bens Lesados. Obrigou ainda o degradador a recompor os danos materiais ocasionados pelo descumprimento do termo de ajustamento de conduta.<sup>25</sup>

Este talvez tenha sido o primeiro julgado em que se admitiu a existência de dano extrapatrimonial ambiental em seu aspecto objetivo. Contudo, a sentença foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que, apesar de reconhecer a possibilidade de ocorrência de danos extrapatrimoniais ambientais, não o considerou caracterizado no caso em exame, eis que entendeu inexistente a violação de sentimento coletivo, já que, segundo o Tribunal de Santa Catarina:

(...) o que houve foi a extração de saibro, devidamente autorizada pelo Poder Público, num terreno particular, que, segundo o testemunho de uma moradora das proximidades, já apresentava sinais de degradação antes mesmo do início das atividades da empresa co-ré.<sup>26</sup>

Além desse caso, especial destaque deve ser concedido àquela que pode ser considerada, até o momento, a mais significativa decisão judicial reconhecendo a existência do dano extrapatrimonial ambiental. Trata-se de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro<sup>27</sup> em 07 de agosto de 2002, nos autos do processo referente à Apelação Cível nº 2001.001.14586.

Nesse caso, o Município do Rio de Janeiro propôs ação civil pública, objetivando a reparação de danos ambientais materiais e extrapatrimoniais, decorrentes do corte de árvores, supressão de sub-bosque e início de construção não licenciada em terreno próximo ao Parque Estadual da Pedra Branca. Pelo juízo singular foram acolhidos os pedidos de condenação na obrigação de desfazer as obras irregularmente executadas e de plantar 2.800 mudas de árvores de espécies nativas, com o objetivo de promover a recuperação da área degradada, ou seja, reparar os danos ambientais materiais.

Irresignado e com o objetivo de garantir a compensação pelos danos extrapatrimoniais suportados pela coletividade, o Município do Rio de Janeiro apelou, tendo a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reformado a sentença para admitir a ocorrência de danos extrapatrimoniais coletivos decorrentes da ação danosa perpetrada contra o meio ambiente, condenando, por conseguinte, o apelado ao pagamento do equivalente a 200 salários mínimos. Do acórdão em comento, colhe-se trecho digno de nota:

(...) a condenação imposta com o objetivo de restituir o meio ambiente ao estado anterior não impede o reconhecimento de reparação do **dano moral ambiental**. (...) Uma coisa é o dano material consistente na poda de árvores e na retirada de sub-bosque cuja reparação foi determinada com o plantio de 2.800 árvores. **Outra é o dano moral consistente na perda de valores ambientais pela coletividade.** O dano moral ambiental tem por característica a impossibilidade de mensurar e a impossibilidade de restituição do bem ao estado anterior. Na hipótese, é possível estimar a indenização, pois a reposição das condições ambientais anteriores, ainda que determinado o plantio de árvores, a restauração ecológica só se dará, no mínimo dentro de 10 a 15 anos. Conforme atestam os laudos (fls. 11/12 e 17/18) **nesse interregno a degradação ambiental se prolonga com os danos evidentes à coletividade, pela perda de qualidade de vida nesse período.**<sup>28</sup> (Grifou-se).

Com efeito, trata-se de relevante marco jurisprudencial, que deve impulsionar a consolidação do reconhecimento do dano ambiental extrapatrimonial difuso pela jurisprudência nacional e, conseqüentemente, promover a reparação integral dos danos ambientais.

Além desses julgados, faz-se necessário analisar os acórdãos do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema.

### 3.2 O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça

Em acórdão julgado em maio de 2006, o Superior Tribunal de Justiça teve a oportunidade de se manifestar pela primeira vez sobre a possibilidade de ocorrência de dano extrapatrimonial ambiental.

Conforme estudado, a aceitação da existência do dano extrapatrimonial ambiental difuso adquire importância alargada, porque, no ordenamento jurídico brasileiro, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui-se direito fundamental do ser humano. Trata-se de um direito cuja essência remete a outro direito fundamental, o direito à vida saudável, além de ser um direito de titularidade coletiva, que, inclusive, deve ser protegido não apenas para as presentes, mas também para as futuras gerações. Essa titularidade coletiva importa ser considerada, porque é o fundamento do chamado dano extrapatrimonial coletivo, categoria na qual se enquadra o dano ambiental em questão.

O acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça anteriormente mencionado refere-se ao julgamento do Recurso Especial nº 598.281/MG, proposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, muito embora tenha reconhecido a responsabilidade dos recorridos (Município de Uberlândia e Empreendimentos Imobiliários Canaã Ltda) pelos danos ambientais materiais verificados na ocorrência de processo erosivo nos loteamentos do Bairro Jardim Canaã I e II, no Município de Uberlândia, não admitiu a existência de danos morais ambientais decorrentes de lesão à área de preservação ambiental. O relator do acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Desembargador Antônio Hélio Silva, concluiu que:

Ora, nota-se claramente que, tanto o Município quanto a segunda apelante foram omissos no dever que lhes competia de preservar o meio ambiente, ao permitirem que a área natural sofresse danos. A uma, pela ausência de fiscalização por parte do Município da área de preservação permanente ocupada pelos invasores, o que lhe competia fazer, como também por não ter adotado medidas eficazes para a contenção do processo erosivo que já havia se instalado no local. A duas, pela não execução do projeto de saneamento básico de forma a viabilizar o escoamento das águas pluviais, obras de responsabilidade da segunda apelante, conforme determinado no anteprojeto de aprovação do loteamento (fls. 238), ratificado pela perícia oficial (fls. 292, item II-2).

[...]

Assim sendo, procedente é o pedido formulado em ação civil pública, uma vez comprovado nos autos que houve prejuízo ao meio ambiente, sendo de se responsabilizar os agentes que por ação ou omissão tenham lesado o meio ambiente, os quais devem reparar o dano.

A **condenação dos apelantes em danos morais é indevida**, posto que **dano moral é todo o sofrimento causado ao indivíduo** em decorrência de qualquer agressão aos atributos da personalidade ou aos seus valores pessoais, portando de **caráter individual, inexistindo qualquer previsão de que a coletividade possa ser sujeito passivo do dano moral**. (Grifou-se).

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, recorrendo ao Superior Tribunal de Justiça, através da interposição de recurso especial, sustentou que o acórdão hostilizado violou o previsto no artigo 1º, da Lei 7.347/85 e no artigo 14, §1º, da Lei 6.938/81, que consubstanciam o aparato legislativo para a admissibilidade de ocorrência de danos extrapatrimoniais ambientais e para a responsabilização do poluidor, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados ao meio ambiente e a terceiros. Os recorridos pugnaram pela manutenção do acórdão, alegando que: (a) só existe dano moral de caráter individual e (b) a reparação do dano teria sido atendida pela condenação em obrigação de fazer, consistente na recomposição dos bens ambientais lesados.

A ementa do acórdão do Superior Tribunal de Justiça, cujo relator foi o Ministro Teori Albino Zavascki, recebeu a seguinte redação:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. **NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL A NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE** (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.<sup>29</sup> (grifo nosso)

No caso em exame, o Ministro Luiz Fux, acompanhado pelo Ministro José Delgado, votou pelo provimento do recurso e, portanto, pelo reconhecimento da existência do dano ambiental extrapatrimonial difuso, caracterizado pela diminuição da qualidade de vida da população, em



razão do desequilíbrio ecológico verificado no caso. Segue trecho do posicionamento firmado pelo Ministro Luiz Fux:

- [...] 2. O **meio ambiente** ostenta na modernidade **valor inestimável** para a humanidade, tendo por isso alcançado a eminência de garantia constitucional.
3. O advento do novel **ordenamento constitucional** – no que concerne à proteção ao dano moral – possibilitou **ultrapassar a barreira do indivíduo para abranger o dano extrapatrimonial à pessoa jurídica e à coletividade**.
4. No que pertine a possibilidade de reparação por dano moral a interesses difusos como sói ser o meio ambiente amparam-na o art. 1º da Lei da Ação Civil Pública e o art. 6º, VI, do CDC.
5. Com efeito, o **meio ambiente** integra inegavelmente a categoria de interesse difuso, posto inapropriável *uti singuli*. Consectariamente, a sua lesão, caracterizada pela **diminuição da qualidade de vida da população, pelo desequilíbrio ecológico, pela lesão a um determinado espaço protegido, acarreta incômodos físicos ou lesões à saúde da coletividade**, revelando atuar ilícito contra o patrimônio ambiental, constitucionalmente protegido.
- [...] 7. O **dano moral ambiental** caracterizar-se quando, além dessa repercussão física no patrimônio ambiental, sucede **ofensa ao sentimento difuso ou coletivo** - v.g.: o dano causado a uma paisagem causa impacto no sentimento da comunidade de determinada região, quer como v.g; a supressão de certas árvores na zona urbana ou localizadas na mata próxima ao perímetro urbano.
8. Consectariamente, o reconhecimento do **dano moral ambiental** não está umbilicalmente ligado à repercussão física no meio ambiente, mas, ao revés, relacionado à **transgressão do sentimento coletivo**, consubstanciado no sofrimento da comunidade, ou do grupo social, diante de determinada lesão ambiental.
9. Destarte, não se pode olvidar que o meio ambiente pertence a todos, porquanto a Carta Magna de 1988 universalizou este direito, erigindo-o como um bem de uso comum do povo. Desta sorte, **em se tratando de proteção ao meio ambiente, podem co-existir o dano patrimonial e o dano moral, interpretação que prestigia a real exegese da Constituição em favor de um ambiente sadio e equilibrado**.
- [...] 12. Recurso especial provido para condenar os recorridos ao pagamento de dano moral, decorrente da ilicitude perpetrada contra o meio ambiente, nos termos em que fixado na sentença.<sup>30</sup>

Discordando do voto do Ministro Luiz Fux, o Ministro Teori Albino Zavascki, acompanhado pelo Ministro Francisco Falcão, negou provimento ao recurso por entender que a vítima do dano moral é, necessariamente, uma pessoa individual. O dano moral seria, portanto, incompatível com a ideia da transindividualidade, que caracteriza o direito ao meio ambiente equilibrado. Entendeu o Ministro Teori Albino Zavascki que:

Ao contrário, portanto, do que afirma o recorrente — segundo o qual o reconhecimento da ocorrência de dano ambiental implicaria necessariamente o reconhecimento do dano moral (fl. 494) —, é perfeitamente viável a tutela do bem jurídico salvaguardado pelo art. 225 da Constituição (meio ambiente ecologicamente equilibrado), tal como realizada nesta ação civil pública, mediante a determinação de providências que assegurem a restauração do ecossistema degradado, sem qualquer referência a um dano moral<sup>31</sup>.

Para o Ministro Zavascki, a existência do dano moral depende de lesão psíquica ocasionada ao indivíduo, devendo esta afetar as diversas esferas imateriais que integram a dignidade do ser humano, tais como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Assim, a lesão que enseja o dano moral deve atingir os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou os valores que sejam reconhecidos pela comunidade na qual está inserido. Para exemplificar seu entendimento, o Ministro afirmou que:

O dano ambiental ou ecológico pode, em tese, acarretar também dano moral – como por exemplo, na hipótese de destruição de árvore plantada por antepassado de determinado indivíduo, para quem a planta teria, por essa razão, grande valor afetivo<sup>32</sup>.

O posicionamento do Ministro segue a linha argumentativa desenvolvida por Rui Stoco, o qual, por sua vez, entende que:

**Os danos morais dizem respeito ao foro íntimo do lesado, pois os bens morais são inerentes à pessoa, incapazes, por isso, de subsistir sozinhos. Seu patrimônio ideal é marcadamente individual**, e seu campo de incidência, o mundo interior de cada um de nós, de modo que desaparece com o próprio indivíduo. **No plano jurídico, os demais bens da natureza, porque não dotados de personalidade, não são suscetíveis de ofensa moral.**<sup>33</sup> (grifo nosso).

Ao entender que o dano moral se dá unicamente quando atingida a esfera individual do sujeito, o Ministro relator do acórdão em análise utilizou-se das lições do doutrinador acima mencionado para determinar que pleitear o dano moral coletivo se equipararia a um pedido de indenização em favor do próprio meio ambiente. O Ministro arguiu que uma hipotética condenação suportada com fundamento no dano moral extrapatrimonial estaria impondo a existência de ofensa moral aos mares, aos rios ou à Mata Atlântica.

Ademais, vale ressaltar que, para Stoco, a proteção do bem ambiental deve ter como meta o resguardo e a preservação do bem ambiental através da reparação e da compensação a ser efetuada quando existir o dano, com o intuito de buscar o retorno das características naturais ao estado anterior ao da lesão. Por essa razão, a indenização ou a compensação pecuniária não consistiria na melhor forma de tutela do bem ambiental, pois estaria relegando ao segundo plano a efetiva restauração da natureza alterada pela ocorrência do evento causador do dano ambiental<sup>34</sup>.

Destaca-se que o Ministro Teori Albino Zavascki delimita que a ofensa moral sempre se dirige à pessoa como portadora de individualidade própria. Nesse sentido, qualifica o dano moral como *personalíssimo* e somente visualiza a pessoa como detentora de características e atributos próprios e invioláveis. Esse entendimento, contudo, não deve prevalecer, pois confunde o sujeito do direito com o objeto jurídico tutelado.

A Ministra Denise Arruda, por sua vez, afirmou que, no caso em análise, não restou comprovado o dano extrapatrimonial ambiental. Em seu voto-vista, reconheceu a possibilidade de responsabilização do poluidor pelos prejuízos ambientais de natureza material e extrapatrimonial suportados pela coletividade, tendo, todavia, considerado como elemento indispensável para a configuração do dano moral a comprovação de que houve violação do sentimento coletivo da comunidade local. Do voto da Ministra, extrai-se trecho que bem demonstra seu posicionamento:

Examinando os autos, e ainda que admitindo a possibilidade de ocorrência de dano moral em hipótese de verificação de dano ambiental, creio que o caso dos autos, em sua particularidade, não comporta condenação pelo alegado dano moral ambiental.

[...]

Na hipótese dos autos, as dificuldades acima indicadas mostram-se claramente, visto que, **comprovado o dano ambiental, buscou-se a reparação pela recomposição decorrente da obrigação de fazer. No entanto, no aspecto extrapatrimonial, não se procurou evidenciar a efetiva existência do dano coletivo e difuso**, restando a questão indefinida pelas instâncias ordinárias, pois a r. sentença não identificou objetivamente tal tipo de dano (coletivo e difuso), responsabilizando os réus pelo descaso e ilicitude das condutas (o que implicaria em dupla condenação, pois tais aspectos autorizaram a condenação por danos materiais), enquanto o c. Tribunal de origem afastou a sua existência, sob o fundamento de ser descabida a interpretação de que todas as hipóteses legais (incisos I a IV do art. 1º da LACP) autorizariam a indenização por danos morais<sup>35</sup>. (Grifou-se).

Ao final do julgamento, foi negado provimento ao recurso do Ministério Público, por maioria, nos termos da ementa da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, transcrita acima. Foram computados dois votos favoráveis (Ministros Luiz Fux e José Delgado) ao reconhecimento da ocorrência de dano ambiental extrapatrimonial difuso e três votos, embora por fundamentos diferentes, pelo não provimento do recurso: em razão da impossibilidade de ocorrência de danos ambientais extrapatrimoniais (Ministro Teori Zavascki e Francisco Falcão) e da ausência de evidências que comprovem o referido prejuízo no caso em comento (Ministra Denise Arruda).

Após o minucioso relato do emblemático julgado do Superior Tribunal de Justiça, pergunta-se: o que há para se comemorar diante desse posicionamento? Certamente, o fato de que a discussão sobre o dano ambiental extrapatrimonial difuso já foi examinada pelo Superior Tribunal de Justiça e suscitou discussões inéditas, demonstrando a importância que o Direito Ambiental vem ganhando no Brasil. Ademais, a decisão, apesar de discrepar das tendências de evolução do Direito Ambiental e da própria teoria dos danos, não foi unânime e, por isso, revela a novidade e o dinamismo, característicos das questões jurídico-ambientais.

Contudo, não se pode deixar de observar os retrocessos evidenciados nos votos vencedores, quais sejam: (1) A vinculação do dano extrapatrimonial à esfera individual e de caráter unicamente subjetivo representa um retorno às origens do reconhecimento da existência e da reparabilidade dos danos morais. Não admitir a configuração de danos extrapatrimoniais ambientais significa ignorar todo processo de ampliação na caracterização do dano extrapatrimonial, que permitiu o reconhecimento

do seu caráter objetivo – desvinculando-o de subjetivismos íntimos e individuais ligados à ideia de dor, vexame, tristeza e humilhação – e fundamentou a construção da ideia de que também a pessoa jurídica<sup>36</sup>, assim como a coletividade, pode ser sujeito passivo de dano extrapatrimonial. (2) Da mesma forma, parece não fazer mais sentido insistir na necessidade de comprovação de um dano que, em razão de suas próprias peculiaridades, deve ser presumido a partir da análise do caso concreto e, portanto, da verificação do fato danoso e sua capacidade de provocar a lesão a bens de natureza extrapatrimonial. No caso em questão, deduz-se, da gravidade e intolerabilidade da degradação ambiental ocorrida, a diminuição da qualidade de vida da coletividade e, logo, a configuração do dano ambiental extrapatrimonial.

Ademais, neste julgado, verificou-se que a teoria do dano extrapatrimonial ambiental foi aceita pelos julgadores em maioria, por 3 (três) (Ministros Fux, José Delgado e Denise Arruda) votos a 2 (dois) (Ministros Teori Zavascki e Francisco Falcão), mas não foi aplicada devido às circunstâncias do caso concreto, conforme visto acima.

É curioso notar que, ainda que tenham sido estes os fundamentos para a inadmissibilidade do dano extrapatrimonial ambiental, o posicionamento do próprio Superior Tribunal de Justiça já se encontra sedimentado no que toca à admissibilidade do dano moral da pessoa jurídica (Súmula 227) e da desnecessidade de demonstração do prejuízo em concreto, por entender se tratar de dano *in re ipsa*.

Por fim, para demonstrar a dinâmica da evolução pela qual passa o Poder Judiciário, faz-se necessário analisar recente acórdão da mesma turma que julgou o Recurso Especial nº 598.281/MG. Trata-se de posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de manter a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que impôs condenação pecuniária por danos morais coletivos à empresa de distribuição de botijões de gás AGIP em decorrência da utilização de *jingle* nos caminhões de distribuição de modo inapropriado, fato que foi configurado como a causa da poluição sonora difusa suportada pela coletividade.

Deve-se destacar que, nesse caso, foi por unanimidade que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 791.653/RS, em fevereiro de 2007, manteve o acórdão proferido pelo tribunal do Rio Grande do Sul. O relator para o acórdão foi o Ministro José Delgado e a ementa recebeu a seguinte redação:

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO SONORA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PERDA DE OBJETO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. Trata-se de ação civil pública aforada pelo Ministério Público objetivando que a ré se abstenha de utilizar o jingle de anúncio de seu produto, o qual seria gerador de poluição sonora no meio ambiente, o que ensejaria danos morais difusos à coletividade. Com relação à obrigação de fazer, a ação perdeu seu objeto por fato superveniente, decorrente de criação de lei nova regulando a questão. No entanto, em relação aos danos morais, prospera a pretensão do Ministério Público, pois restou amplamente comprovado que, durante o período em que a legislação anterior estava em vigor, a requerida a descumpria, causando poluição sonora e, por conseguinte, danos morais difusos à coletividade. APELO PROVIDO<sup>37</sup> (grifo nosso).*

O fundamento da decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, mantido pelo Superior Tribunal de Justiça, foi a amplitude e a gravidade do incômodo contidos na estratégia comercial utilizada pela Empresa AGIP, que resultou em desagradado à coletividade, dada a elevada intensidade com que o *jingle* foi reproduzido para que a empresa conseguisse chamar a atenção. O resultado do julgamento foi a imposição da obrigação de reparar os danos extrapatrimoniais ambientais difusos ocasionados à coletividade. Esta indenização serve, sem dúvida, para que a reparação dos danos seja a mais integral possível e para que seja colocada em xeque a linha argumentativa que protesta pela necessária vinculação do dano moral à lesão subjetiva. Segue, abaixo, a síntese da fundamentação elaborada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

**Ora, evidente que o descumprimento dos limites legais estabelecidos gera a chamada poluição sonora ambiental, da qual resultam os danos morais postulados, presumidos do próprio ilícito praticado.** No que diz respeito ao quantum indenizatório, deve-se considerar que o ato praticado pela demandada não se revestiu de maior gravidade, pois excedeu pouco o limite legal estabelecido (chegou a níveis de 61,9 decibéis - fl. 151 - quando o máximo permitido era 55 decibéis). Ademais, ainda que o *jingle* causasse algum incômodo, deve-se reconhecer que tinha uma certa utilidade pública, pois era a forma de aviso às donas de casa e empregadas domésticas (ainda assim, evidente que havia abuso por parte da empresa na sua utilização). Por

tais motivos, arbitro os danos morais em R\$ 7.000,00, que devem ser corrigidos pelo IGPM a partir desta data, e acrescidos de juros legais desde a citação. A requerida deverá arcar, ainda, com as custas processuais. Por todo o exposto, manifesto-me pelo PROVIMENTO do apelo, nos termos acima consignados.<sup>38</sup> (grifou-se).

A decisão em questão foi emblemática e demonstra a perspectiva positiva que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e o Superior Tribunal de Justiça adotaram ao considerarem possível que a coletividade seja o sujeito passivo de uma ofensa imposta de modo difuso, que atingiu todos os residentes daquela área onde se deu a poluição sonora. Dessa forma, na resolução desse conflito, houve, sem dúvida alguma, um avanço no tratamento da questão, porque a discussão ficou centralizada em torno da configuração do dano ambiental extrapatrimonial difuso, ao contrário do que ocorreu no julgamento do Recurso Especial nº 598.281/MG, em quem o debate da questão foi centralizado na vinculação do dano moral aos sentimentos de dor e de desconforto individuais, tendo sido afastada a possibilidade de a coletividade titularizar a indenização pecuniária por dano moral ambiental difuso.

Assim, cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, ao aceitar o dano extrapatrimonial ambiental difuso, vem captando as necessidades inerentes à complexidade do dano ambiental, que, por suas características, atinge não apenas a natureza, mas, também, o homem, seja individual ou coletivamente. Nesse sentido e constatando-se, portanto, a necessidade de o direito apresentar respostas aos conflitos diversos da sociedade contemporânea e de risco, há que se comemorar, ao menos em parte, pelos avanços verificados na jurisprudência brasileira sobre o tema.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vive-se um contexto em que os riscos inerentes às atividades produtivas impõem situações que produzem ameaças significativas a serem suportadas pelo meio ambiente e, conseqüentemente, pelo homem, na medida em que repercutem na diminuição de seu bem-estar. Essa conjuntura impõe que o meio ambiente seja tutelado de modo preventivo e precaucional, por meio da criação de ferramentas e práticas existentes em nível sociopolítico ou, ainda, de modo coercitivo, quando, após a existência do dano, seja determinado ao poluidor que repare a lesão produzida, privilegiando-se, sempre, a reparação integral dos danos causados.

Buscou-se, no presente trabalho, discutir como os tribunais brasileiros e, em especial, o Superior Tribunal de Justiça, têm se posicionado diante da questão relativa à reparação dos danos ocasionados ao meio ambiente, partindo-se do pressuposto de que tais danos, sejam eles materiais e/ou extrapatrimoniais, devem ser integralmente reparados, conforme estabelece o ordenamento jurídico brasileiro e a doutrina pertinente sobre a matéria.

Verificou-se que os chamados danos extrapatrimoniais ambientais referem-se aos “sofrimentos” da coletividade decorrentes das lesões ambientais intoleráveis. Trata-se, portanto, de danos que ocasionam perda ou diminuição de qualidade de vida, os quais se referem ao conjunto de prerrogativas propiciadas por um meio ambiente saudável e que contribuem para o desenvolvimento sadio da personalidade da pessoa humana.

Conforme se analisou, o dano extrapatrimonial ou moral ambiental poderá ser subjetivo ou objetivo. Fala-se em subjetivo sempre que o interesse ambiental atingido relaciona-se a um interesse individual, ou seja, quando a lesão ao meio ambiente refletir negativamente em bens individuais de natureza imaterial, provocando sofrimento psíquico, de afeição, ou físico à vítima. Assim, diante da existência de lesão a interesse individual, associada à degradação ambiental, tem-se o que se denomina de “dano ambiental extrapatrimonial de caráter individual”. Tem-se, por sua vez, dano extrapatrimonial ambiental objetivo ou difuso quando a lesão verificada atinge valor imaterial coletivo, pelo prejuízo proporcionado a patrimônio ideal da coletividade, relacionado à manutenção do equilíbrio ambiental e da qualidade de vida.

Conforme foi constatado, a jurisprudência brasileira já admite a possibilidade de existir o dano extrapatrimonial ambiental difuso, em consonância com o aparato legislativo em vigor (artigo 225 da Constituição da República; artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 6.938/81 e artigo 1º, inciso I, da Lei 7.347/85) e com os avanços da construção doutrinária relacionada ao assunto.

Comemora-se o fato de o tema ter sido levado ao Superior Tribunal de Justiça. Verificou-se que nesse tribunal há dois julgados sobre a matéria. No primeiro, referente ao Recurso Especial nº 598.281/MG, o debate ficou centralizado na vinculação do dano extrapatrimonial aos sentimentos de dor e de desconforto individuais, tendo sido afastada a possibilidade de a coletividade titularizar a indenização pecuniária por dano extrapatrimonial ambiental coletivo. Ao final do julgamento, foram computados dois votos favoráveis (Ministros Luiz Fux e José Delgado) ao reconhecimento da ocorrência de dano ambiental extrapatrimonial difuso e três votos, embora por fundamentos diferentes, pelo não provimento do recurso, em razão da impossibilidade de ocorrência de danos ambientais extrapatrimoniais (Ministro Teori Zavascki e Francisco Falcão) e da ausência de evidências que comprovem o referido prejuízo no caso em comento (Ministra Denise Arruda).

No segundo caso julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, referente ao Recurso Especial nº 791.653/RS, relativo aos danos extrapatrimoniais oriundos de poluição sonora, a discussão a respeito da vinculação do dano moral à dor individual restou superada, demonstrando uma evolução na jurisprudência acerca da matéria. Nesse caso, o STJ entendeu ser possível que a coletividade seja o sujeito passivo de uma ofensa imposta de modo difuso, que atingiu todos os residentes daquela área em que se deu a poluição sonora.

A eleição das jurisprudências analisadas serviu como ferramenta para demonstrar que a responsabilidade civil em matéria ambiental tem servido não apenas para reparar danos materiais, mas também danos extrapatrimoniais e, com isso, buscou-se evidenciar que o Superior Tribunal de Justiça alargou seu entendimento e superou algumas dificuldades que antes eram impostas à reparação integral do dano ambiental coletivo. Desta feita, a já citada vinculação do dano moral ao sentimento de dor ou ao desconforto individual foi superada e não mais deve ser considerada como um entrave para a aceitação do dano extrapatrimonial ambiental difuso nos tribunais brasileiros.

Espera-se que o avanço verificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sirva como precedente para o Poder Judiciário brasileiro, a fim de amenizar os efetivos prejuízos causados à coletividade, por ofensa à qualidade de vida, impondo-se ao causador da lesão uma sanção pelo mal praticado e desestimulando condutas que causem danos ao direito fundamental de toda a coletividade: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

## REFERÊNCIAS

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 5. ed. revista, aumentada e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2004.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. Avaliação de custos ambientais em ações jurídicas de lesão ao meio ambiente. In: *Revista dos Tribunais*. Vol. 652. P. 14 – 28. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 331.517/GO*. Cristal Engenharia e Empreendimentos Ltda. *versus* Associação das Empresas de Incorporação de Goiás - ADEMI. Relator Min. Cesar Asfor Rocha. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200100807660&dt\\_publicacao=25/03/2002](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200100807660&dt_publicacao=25/03/2002)>. Acesso em: 02 abr. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 598.281/MG*. Ministério Público do Estado de Minas Gerais *versus* Município de Uberlândia e Empreendimentos Imobiliários Canaã Ltda. Relator Des. Luiz Fux. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200301786299&dt\\_publicacao=01/06/2006](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200301786299&dt_publicacao=01/06/2006)>. Acesso em: 13 maio 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 791.653*. AGIP *versus* Ministério Público do Rio Grande do Sul. Relator Min. José Delgado. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200501799351&dt\\_publicacao=15/02/2007](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200501799351&dt_publicacao=15/02/2007)>. Acesso em: 02 mar. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.057.274/RS*. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul *versus* Empresa Bento Gonçalves de Transportes Ltda. Relatora Ministra Eliana Calmon. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/revistaeletronica/ita.asp>>. Acesso em: 4 mar. 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Apelação Cível nº 1.0132.05.002117-0/001*. Ministério Público de Minas Gerais *versus* Itamar Faria de Paiva Filho. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt/>>

Disponível em: [www.univali.br/periodicos](http://www.univali.br/periodicos)

[juris\\_resultado.jsp?numeroCNJ=&dvCNJ=&anoCNJ=&origemCNJ=&tipoTribunal=1&comrCodigo=&ano=&txt\\_processo=&dv=&complemento=&acordaoEmenta=acordao&palavrasConsulta=dano+moral+ambiental&tipoFiltro=and&orderByData=0&relator=&dataInicial=&dataFinal=24%2F03%2F2010&resultPagina=10&dataAcordaoInicial=&dataAcordaoFinal=&pesquisar=Pesquisar](http://www.univali.br/periodicos/juris_resultado.jsp?numeroCNJ=&dvCNJ=&anoCNJ=&origemCNJ=&tipoTribunal=1&comrCodigo=&ano=&txt_processo=&dv=&complemento=&acordaoEmenta=acordao&palavrasConsulta=dano+moral+ambiental&tipoFiltro=and&orderByData=0&relator=&dataInicial=&dataFinal=24%2F03%2F2010&resultPagina=10&dataAcordaoInicial=&dataAcordaoFinal=&pesquisar=Pesquisar). Acesso em: 24 mar. 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Apelação Civil nº 2001.001.14586*. Município do rio de Janeiro *versus* Artur da Rocha Mendes Neto. Relatora Desembargadora Maria Raimunda T. De Azevedo. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw>>. Acesso em: 05 abr. 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível nº 70000593406*. Ministério Público do Rio grande do Sul *versus* AGIPLIQUIGAS S.A. Disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=juris>>. Acesso em: 23 mar. 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. *Apelação Civil 2000.025366-9*. Arabutan Rabelo Avila *versus* Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis - FLORAM Relator Desembargador Newton Janke. Disponível em: <<http://tjsc6.tj.sc.gov.br/cposg/pcpoResultadoConsProcesso2Grau.jsp?CDP=010000JF70000>>. Acesso em: 29 mar. 2010.

FRANÇA, Rubens Limongi. *Reparação do dano moral*. In: Revista dos Tribunais. Vol. 631. P. 29 – 37. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal e a efetividade de suas normas ambientais*. 2. ed. revista. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LORENZETTI, Ricardo Luis. *La nueva ley ambiental argentina*. In: Revista de Direito Ambiental. Vol. 29. P. 187 – 306. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Ação civil pública e reparação do meio ambiente*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 31. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no Direito brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

STOCO, Rui. *Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial: doutrina e jurisprudência*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

## NOTAS

- 1 Mestre pela University College London, Doutor em Direito Ambiental pela Universidade Federal de Santa Catarina, Pós-Doutor em Direito Ambiental pelo Centre of Environmental Law, Macquarie University, Austrália. Professor dos cursos de graduação e pós-graduação da UFSC. Consultor e Bolsista de Produtividade do CNPq. Coordenador do Grupo de Pesquisa Direito Ambiental e Ecologia Política na Sociedade de Risco, certificado pela Instituição e cadastrado no CNPq). *E-mail*: morato@pq.cnpq.br.
- 2 Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Bolsista do CNPq. Membro do grupo de estudos "Direito Ambiental e Ecologia Política na Sociedade de Risco" (certificado pela Instituição e cadastrado no CNPq). *E-mail*: marialeonorf@hotmail.com.
- 3 Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina e consultor jurídico do Departamento de Inovação Tecnológica da UFSC. *E-mail*: rodrigofrzn@gmail.com.

- 4 MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 78.
- 5 MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Ação civil pública e reparação do meio ambiente*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002. p. 78.
- 6 SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 20.
- 7 CUSTÓDIO, Helita Barreira. Avaliação de custos ambientais em ações jurídicas de lesão ao meio ambiente. In: *Revista dos Tribunais*. V. 652: 14 – 28. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p. 19.
- 8 FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal e a efetividade de suas normas ambientais*. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 191 e 192.
- 9 LORENZETTI, Ricardo Luis. La nueva ley ambiental argentina. In: *Revista de Direito Ambiental*. n. 29: 187 – 306. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 291.
- 10 LORENZETTI, Ricardo Luis. *La nueva ley ambiental argentina*. p. 305
- 11 STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no Direito brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 174.
- 12 MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 118.
- 13 FRANÇA, Rubens Limongi. Reparação do dano moral. In: *Revista dos Tribunais*. V. 631: 29 – 37. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 31.
- 14 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.057.274 - RS (2008/0104498-1)*. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul *versus* Empresa Bento Gonçalves de Transportes Ltda. Relatora Ministra Eliana Calmon. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/revistaeletronica/ita.asp>>. Acesso em: 4 de mar. de 2010.
- 15 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.057.274 - RS (2008/0104498-1)*.
- 16 BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Apelação Cível nº 1.0132.05.002117-0/001*. Ministério Público de Minas Gerais *versus* Itamar Faria de Paiva Filho. Disponível em: <[http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt/\\_juris\\_resultado.jsp?numeroCNJ=&dvCNJ=&anoCNJ=&origemCNJ=&tipoTribunal=1&comrCodigo=&ano=&txt\\_processo=&dv=&complemento=&acordaoEmenta=acordao&palavrasConsulta=dano+moral+ambiental&tipoFiltro=and&orderByData=0&relator=&dataInicial=&dataFinal=24%2F03%2F2010&resultPagina=10&dataAcordaoInicial=&dataAcordaoFinal=&pesquisar=Pesquisar](http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt/_juris_resultado.jsp?numeroCNJ=&dvCNJ=&anoCNJ=&origemCNJ=&tipoTribunal=1&comrCodigo=&ano=&txt_processo=&dv=&complemento=&acordaoEmenta=acordao&palavrasConsulta=dano+moral+ambiental&tipoFiltro=and&orderByData=0&relator=&dataInicial=&dataFinal=24%2F03%2F2010&resultPagina=10&dataAcordaoInicial=&dataAcordaoFinal=&pesquisar=Pesquisar)>. Acesso em: 24 de mar. 2010.
- 17 BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Apelação Cível nº 1.0132.05.002117-0/001*.
- 18 A respeito das dificuldades relacionadas aos danos extrapatrimoniais difusos, a Ministra Eliana Calmon alerta para o fato de que “as relações jurídicas caminham para uma massificação e a lesão aos interesses de massa não podem ficar sem reparação, sob pena de criar-se litigiosidade contida que levará ao fracasso do Direito como forma de prevenir e reparar os conflitos sociais”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.057.274- RS (2008/0104498-1)*. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul *versus* Empresa Bento Gonçalves de Transporte Ltda. Relatora Ministra Eliana Calmon.

Disponível em: [www.univali.br/periodicos](http://www.univali.br/periodicos)

- Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/revistaeletronica/ita.asp>>. Acesso em: 4 de mar. de 2010.
- 19 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 331.517*. Cristal Engenharia e Empreendimentos Ltda. *versus* Associação das Empresas de Incorporação de Goiás - ADEMI. Relator Min. Cesar Asfor Rocha. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200100807660&dt\\_publicacao=25/03/2002](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200100807660&dt_publicacao=25/03/2002). Acesso em: 02 abr. 2010.
- 20 SÉRGIO CAVALIERI FILHO assevera que “o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum”. CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 5. ed. rev., aum. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 101.
- 21 MIRRA. Álvaro Luiz Valery. *Ação civil pública e reparação do meio ambiente*. p. 103.
- 22 MIRRA. Álvaro Luiz Valery. *Ação civil pública e reparação do meio ambiente*. p. 104.
- 23 A petição inicial foi elaborada pelo Dr. Marcelo Buzaglio Dantas, tendo sido publicada na Revista de Direito Ambiental. nº 6, p. 206 – 216. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 206-216.
- 24 *Revista de Direito Ambiental*. n. 6: 206 – 216. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 215.
- 25 Trata-se do processo jurisdicional referente aos autos n. 2397255394-8, no qual figurou como parte autora a Fundação Municipal do Meio Ambiente (Floram) e figuraram como réus Maria Aparecida Moreira ME e outro, da Vara dos Feitos da Fazenda Pública. *O Estado de Florianópolis* de 10.10.1999, p. 10 e *DJ/SC* 10.315, de 08.10.1999.
- 26 BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. *Apelação Civil 2000.025366-9*. Arabutan Rabelo Avila *versus* Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis - FLORAM Relator Desembargador Newton Janke. Disponível em: <<http://tjsc6.tj.sc.gov.br/cposg/pcpoResultadoConsProcesso2Grau.jsp?CDP=010000JF700>>. Acesso em: 29 mar. 2010.
- 27 BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Apelação Civil nº 2001.001.14586*. Município do Rio de Janeiro *versus* Artur da Rocha Mendes Neto. Relatora Desembargadora Maria Raimunda T. de Azevedo. Disponível em: < <http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw>>. Acesso em: 05 abr. 2010.
- 28 BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Apelação Civil nº 2001.001.14586*.
- 29 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 598.281*. Ministério Público do Estado de Minas Gerais *versus* Município de Uberlândia e Empreendimentos Imobiliários Canaã Ltda. Relator Des. Luiz Fux. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200301786299&dt\\_publicacao=01/06/2006](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200301786299&dt_publicacao=01/06/2006)>. Acesso em: 13 maio 09.
- 30 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 598.281*.
- 31 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 598.281*.
- 32 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 598.281*.
- 33 STOCO, Rui. *Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial: doutrina e jurisprudência*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 896.



- 34 STOCO, Rui. *Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial*: doutrina e jurisprudência. p. 896.
- 35 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n °598.281*.
- 36 A esse respeito, Maria Celina Bodin de Moraes adverte a "incongruência da jurisprudência nacional, seguida pela doutrina majoritária, no sentido, de um lado, de insistir que o dano moral deve ser definido como dor, vexame, tristeza e humilhação e, de outro lado, de defender a idéia de que as pessoas jurídicas são passíveis de *sofrer* dano moral. Das duas uma: ou bem não mais se sustenta aquela definição – e outra, mais ampla, faz-se necessária –, ou bem a pessoa jurídica, pela sua própria natureza não tem legitimidade para tal tipo de compensação". MORAES, Maria Celina Bodin de Moraes. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. p. 192.
- 37 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n° 791.653*. AGIP *versus* Ministério Público do Rio Grande do Sul. Relator Min. José Delgado Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200501799351&dt\\_publicacao=15/02/2007](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200501799351&dt_publicacao=15/02/2007)>. Acesso em: 02 mar. 2010.
- 38 BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível n ° 70000593406*. Ministério Público do Rio grande do Sul *versus* AGIPLIQUIGAS S.A. Disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=juris>>. Acesso em: 23 mar. 2010.